EMENDA Nº 41- PLEN

(ao PLS 559/2013)

Altere-se o *caput* e os §§ 2° e 3° do artigo 96 do Projeto de Lei do Sendo nº 559, de 2013, conferindo-lhes a seguinte redação:

| "Art. 96. Será exigida prestação de garantia nas contrata compras, observado o disposto neste artigo. | ações de obras, serviços e |
|---|----------------------------|
| | |
| §2º Para obras, serviços de engenharia e fornecimentos da que se refere o caput deste artigo será de 30% do valor | |
| § 3º Nas contratações em que não estiver caracterizad garantia poderá variar entre 10% e 30% do valor da contra | • |
| | " (NR) |

JUSTIFICATIVA

A garantia de execução dos contratos constitui um importante instrumento a cargo da Administração para evitar ou mitigar prejuízos decorrentes da má-execução dos contratos pelos particulares.

Como tal, impende seja tornada obrigatória em todos os contratos celebrados pela Administração, razão que justifica a alteração proposta ao *caput* do art. 96 do PLS 559, de 2013.

Por sua vez, com vistas a manter a razoabilidade da garantia de execução, a alteração proposta ao § 2º visa restringir o valor teto da garantia àqueles contratos de grande vulto, nos quais os prejuízos ocasionados podem ser igualmente vultosos ou, então, há incremento do risco de inexecução.

Enfim, a redação atual dos §§ 2º e 3º deixa de referenciar sobre qual parâmetro será aplicado os percentuais que estabelecem esses dispositivos

para a garantia de execução do contrato. Em linha com o regime atual, propõe-se que os percentuais de garantia sejam apurados a partir do valor do contrato.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES